

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 155



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37316.002492/2006-28
Recurso nº 141.436
Acórdão nº 2403-002.506 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-.Se as verbas pagas a título de bolsas de estudo de dependentes de segurado não sofrem incidência de contribuição social, não há que se exigir do contribuinte que tais valores constem nas suas folhas de pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de a empresa deixar de elaborar folhas de pagamento na forma estabelecida pelo INSS, o que configura infração a obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.19/20), ao analisar as folhas de pagamento apresentadas, a fiscalização constatou que a empresa deixou de incluir os valores devidos a título de bolsas de estudos, atribuídos aos filhos de seus segurados empregados e contribuinte individual (sócio-gerente Sr. Dorival Bistaco), por força de convenções coletivas de trabalho.

Após a apresentação de defesa a Secretaria da Receita Previdenciária julgou a autuação procedente, através da Decisão Notificação nº: 21.424.4/0194/2006, cuja ementa transcrevemos abaixo:

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.*

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constitui infração punível na forma da Lei.

Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente requer a aplicação da decadência quinquenal com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, por afirmar ter havido antecipação de pagamento;

No mérito, defende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudo pois a Constituição Federal assegura o direito dos trabalhadores no custeio da educação e que a concessão das referidas bolsas aos seus empregados, dirigentes e dependentes não está e não pode ser inserida no conceito geral de salário de contribuição.

Argumenta que a não concessão da bolsa de estudos importaria em descumprimento do Acordo Coletivo, o que sujeitaria a recorrente a aplicação das sanções de praxe;

Aduz que tanto a Justiça Federal quanto a Justiça do Trabalho, afastaram a natureza salarial das bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados por entenderem tal benefício como de natureza jurídica unicamente social; Colaciona jurisprudência e faz analogia com a Lei 11.096/2006;

Questiona o arbitramento do crédito relativo ao referido pagamento, inclusive com a multa adicional em decorrência da não informação da remuneração em GFIP, e que as justificativas da fiscalização para o seu procedimento não têm base técnica ou legal sustentável.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 155

Diz que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e requer a total improcedência da autuação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presente os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD, constitui obrigação acessória de “fazer” ou “deixar de fazer”, sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Contudo a multa devida pela infração cometida no presente auto de infração independe do número de faltas cometidas, possuindo valor fixo, independe do número de meses em que foi constada a infração. Dessa forma, embora parte do crédito lançado encontra-se decadente, não há como afastar a multa imposta, pelos fatos acima narrados.

Do mérito

Do pagamento de bolsas aos dependentes

A recorrente se insurge contra o lançamento, aduzindo que as bolsas de estudos fornecidas aos dependentes dos segurados e dirigentes não se configura remuneração.

Razão lhe assiste. Nesta assentada, foram julgados os autos das obrigações principais, processos 37316.001139/2005-40 e 37316.002491/2006-83, onde foram julgadas improcedentes as autuações lavradas pelo não recolhimento de contribuições sobre os valores pagos a título de bolsas de estudo dos dependentes dos segurados.

Referida decisões restaram assim ementadas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/04/2004

DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento.

PREVIDENCIÁRIO - BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, mesmo quando tais benefícios são destinados aos dependentes dos segurados.

AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - A apuração do crédito previdenciário por aferição indireta na hipótese de não apresentação de documentos ou informações solicitados pela fiscalização é aplicável, devendo a autoridade fiscal lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º, da Lei 8.212/91.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas

dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Provido

Logo, com tais verbas não foram reconhecidas como salário de contribuição, não se poderia exigir que referidos valores constassem nas folhas de pagamento da autuada.

Ante ao exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso julgando improcedente a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator